

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.803, DE 2013

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer obrigações de universalização de serviços de telecomunicações específicas para localidades da Amazônia Legal.

Autor: SENADO FEDERAL - FLEXA RIBEIRO

Relator: Deputado LÉO MORAES

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, oriundo do Senado Federal, o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de junho de 1997, o qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, é acrescido dos §§ 3º e 4º.

Transcrevo aqui esses novos dispositivos.

“Art. 80.

§ 3º Para a região da Amazônia Legal, serão estabelecidas obrigações de universalização específicas, conforme as seguintes diretrizes:

I – a densidade de terminais de acesso coletivo será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor determinado para as demais localidades do País;

II – os parâmetros de distância utilizados na determinação das áreas de tarifação básica serão, no mínimo, 3 (três) vezes superiores àqueles adotados para as demais localidades do País;

III – na distribuição de recursos públicos, serão priorizadas as obrigações de que trata o caput deste artigo

§ 4º É vedada a supressão, redução ou substituição das obrigações e metas dirigidas à Amazônia Legal com vistas a compor fonte de financiamento para atendimento de outras regiões do País.” (NR)

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a matéria, com emenda, nos termos do voto do relator naquele Órgão Colegiado, Deputado Arthur Virgílio Bisneto, que modifica o inciso III do § 3º, que se acresceu ao art. 80 da referida lei, indicando que os recursos públicos previstos são aqueles sobre os quais dispõe a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Comunicação.

Por sua vez, a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou a matéria, com emenda própria, os termos do parecer do relator naquele Órgão Colegiado, Deputado Zequinha Marinho. A emenda é feita pela inclusão do inciso IV no § 3º, o qual o projeto agrega.

Esse novo inciso, tem a seguinte redação:

“Art. 80.....

.....

§ 3º.....

.....

IV -- para o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, a concessionária dos serviços deverá fazer a captação dos recursos junto ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência privativa para legislar sobre a matéria, na forma do art. 22, IV, da Constituição da República. O projeto é, assim, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

As emendas, que são duas, a da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e a da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia são constitucionais, jurídicas e de boa técnica legislativa.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.803, de 2013, bem como da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **LÉO MORAES**
Relator